

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de substâncias que tenham efeito sobre o sistema endócrino na formulação de cosméticos para uso infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 30.....

Parágrafo único. É vedada a utilização, na formulação de produtos cosméticos destinados ao uso infantil, de substâncias que produzam efeitos sobre o sistema endócrino, incluindo, entre outras, o mercúrio, os parabenos e suas derivações, o chumbo, os ftalatos, o bisfenol A e quaisquer outros desreguladores endócrinos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente e no dever do Estado de reduzir exposições evitáveis a riscos sanitários previsíveis. Evidências científicas consolidadas indicam que determinadas substâncias utilizadas em cosméticos — a exemplo de ftalatos, fosfatos orgânicos, parabenos e outros compostos com potencial de desregulação endócrina — podem ser absorvidas pelo organismo mesmo quando aplicadas topicamente, contribuindo para a carga



total de exposição a agentes capazes de interferir no sistema hormonal em fases críticas do desenvolvimento humano. Em crianças, cujos sistemas endócrino, neurológico e reprodutivo ainda se encontram em formação, a adoção de padrões regulatórios mais protetivos é medida de prudência sanitária.

Embora a literatura científica não permita, em todos os casos, estabelecer relação causal direta entre o uso isolado de um cosmético específico e desfechos clínicos imediatos, há consenso crescente de que exposições repetidas, cumulativas e simultâneas a múltiplos disruptores endócrinos podem produzir efeitos adversos sutis, porém relevantes, ao longo do tempo. Tal cenário é especialmente sensível em produtos destinados ao público infantil, cujo uso tende a ocorrer de forma reiterada e sem plena capacidade de discernimento por parte do consumidor final. Nesses casos, a lógica preventiva deve prevalecer sobre abordagens regulatórias baseadas exclusivamente na comprovação de dano já instalado.

A proposta encontra respaldo no princípio da precaução, amplamente adotado no direito sanitário e ambiental, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como justificativa para postergar medidas eficazes de proteção à saúde pública. Diversas jurisdições internacionais, como a União Europeia, já avançaram na restrição ou proibição de substâncias reconhecidamente associadas a efeitos reprodutivos e endócrinos em cosméticos, inclusive com recortes específicos para produtos destinados a crianças. No Brasil, a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem evoluído no mesmo sentido, mas a inexistência de vedação legal expressa para cosméticos infantis contendo tais compostos evidencia lacuna normativa que merece ser suprida pelo legislador.

Ademais, a proibição do uso dessas substâncias em cosméticos para uso infantil promove maior segurança jurídica para fabricantes, importadores e consumidores, ao estabelecer critérios claros e uniformes de conformidade sanitária. A medida também estimula a inovação tecnológica e a adoção de formulações mais seguras, alinhadas às melhores práticas internacionais, sem prejuízo da oferta de produtos cosméticos adequados às necessidades desse público. Importa destacar que a indústria já



dispõe de alternativas técnicas viáveis, o que mitiga impactos econômicos relevantes decorrentes da restrição proposta.

Por fim, o Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a saúde infantil, a prevenção de riscos de longo prazo e a primazia do interesse da criança, em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao vedar substâncias com potencial de desregulação endócrina em cosméticos destinados a crianças, o legislador atua de forma responsável, antecipatória e baseada em evidências, contribuindo para um ambiente de consumo mais seguro e compatível com o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

